



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2018

“Altera dispositivos da Lei nº 17.076, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que tenham fibras de amianto na sua composição.”

Autores: Deputados Ana Paula Lima e Neodi Saretta

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos Deputados Ana Paula Lima e Neodi Saretta, tendente a modificar a Lei nº 17.076, de 2017, para, basicamente: **(i)** estabelecer a obrigatoriedade de cumprimento de resolução federal; **(ii)** aplicar penalidade de multa àqueles que não promoverem o "descarte ambientalmente adequado" de "lixo perigoso"; **(iii)** determinar a colocação de placa em todas as obras do Estado atestando o não emprego de amianto; e **(iv)** condicionar a expedição de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviço à assinatura, em termo próprio, quanto à inutilização do mencionado elemento químico.

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 04 (quatro) artigos, os quais realizam o intento da norma almejada, justificando, os autores, que sua implementação tem por base o julgamento, pela Excelsa Corte, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3937, que “julgou inconstitucional o dispositivo (...) que autoriza o uso dessa modalidade de amianto”, e, também, funda-se no fato de que tal substância é reconhecida mundialmente como causadora de câncer.

Distribuída a matéria a este órgão fracionário sob minha relatoria (fl. 06), solicitou-se e restou aprovado pelo Plenário deste Poder o trâmite dos autos em curso em regime de prioridade (fl. 07), nos moldes do art. 219, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado.

É o relatório.



II – VOTO

O Projeto de Lei em análise tem como cerne modificar a Lei nº 17.076, de 2017, para, basicamente, estabelecer certas condições e penalidades quanto à proibição do uso do amianto.

Nesse contexto, ao se adentrar efetivamente na matéria, tem-se que a proposição ora examinada pretende inserir 04 (quatro) novas modificações no texto original da Lei estadual nº 17.076, de 12 de janeiro de 2017, quais sejam: **(i)** estabelecer que sejam obedecidos os ditames constantes da Resolução nº 384, de 2004, emitida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no que se refere, basicamente, à destinação do elemento químico “em aterros para lixo perigosos”; **(ii)** prever a penalidade de multa aos infratores, em caso de não haver sido realizado “o descarte ambientalmente adequado”; **(iii)** obrigar a “afixação de placa indicativa, nas obras realizadas em todo o Estado de Santa Catarina” com a mensagem de que ali “não há a utilização de amianto”; e **(iv)** estipular o condicionamento da expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais e congêneres à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica atestando que na obra inexistem quaisquer produtos contendo amianto.

Delineados os pormenores do Projeto de Lei em foco, verifica-se que a matéria não merece prosperar, uma vez que a Lei estadual nº 17.076, de 2017, a qual se pretende alterar nesta oportunidade, já possui texto terminantemente proibitivo quanto à utilização de amianto em quaisquer produtos, como bem se depreende da leitura de seu primeiro dispositivo, nestes termos:

Art. 1º Fica proibido no Estado de Santa Catarina o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. (Grifo acrescentado)

De outro ângulo, o parágrafo primeiro do art. 4º da norma estadual citada já prevê que os estabelecimentos comerciais ou órgãos públicos responsáveis pelas obras “de manutenção, demolição, remoção de material que contenham amianto, bem como sua destinação final” deverão obedecer as normas técnicas estabelecidas na “Legislação Sanitária do Estado de Santa Catarina, bem como as



disposições contidas na legislação estadual e federal”, as quais podem estar dispostas “em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta Lei”, do que se infere a clara determinação de observância a todas as normas referentes ao uso do amianto, independentemente da esfera em que sejam exaradas.

Destaca-se, também, no que pertine à visada penalidade de multa aos infratores que não promoverem o descarte ambientalmente adequado, que o art. 5º da Lei estadual em foco determina que a desobediência de seus termos enseja a aplicação das sanções constantes da “Legislação Sanitária do Estado de Santa Catarina, especialmente no art. 61 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983”, ou, ainda, por meio de “outros instrumentos normativos, atinentes ao assunto, instituídos pela Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde”.

O dispositivo mencionado, constante da Lei estadual nº 6.320, de 1983, a qual “Dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências”, caracteriza e discrimina as sanções correspondentes às infrações de natureza sanitária, havendo previsão de modalidades de penas que perpassam a advertência e alcançam, além da multa, até mesmo o cancelamento de licença, o que demonstra também estar normatizada tal questão.

Ademais, no que tange à colocação de placas nas obras públicas ou privadas e sobre o condicionamento de expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica, ambas as providências, vale dizer, no âmbito da proibição do uso do amianto, tem-se, no que toca ao campo público, que a matéria padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 71, incisos I, II, e IV alínea “a”, da Carta Estadual, que dispõe acerca das competências conferidas privativamente ao Governador do Estado.

O dispositivo constitucional acima referido confere clara atribuição ao Governador do Estado para tratar de questões relativas à gestão da administração pública estatal, a fim de delinear o funcionamento da estrutura organizacional na forma que propicie o seu melhor desempenho.



Finalmente, no que diz respeito à colocação de placas em obras particulares atestando que ali não se utiliza o amianto, verifica-se, s.m.j, tratar-se de medida inócua, uma vez que a efetiva fiscalização quanto ao uso do elemento químico citado é a prática capaz de coibir o seu uso.

Ante os fatos e fundamentos apontados, uma vez que as medidas ora pretendidas já se encontram previstas no bojo da Lei estadual que se pretende alterar, e, quando não, com amparo no art. 71, incisos I, II, e IV alínea “a”, da Constituição Estadual, dispositivo que trata das prerrogativas privativas do Chefe do Poder Executivo estadual, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0180.9/2018**.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator